

**Processo C-240/24****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de março de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cartório notarial de Krapkowice Justyna Gawlica - Krapkowice (Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

16 de março de 2024

**Intervenientes:**

N.T., O.T., S.T., BNP Paribas Fortis SA/NY

**Objeto do processo principal**

Processo de anulação ou alteração de um Certificado Sucessório Europeu instaurado oficiosamente por um notário na sequência da contestação dos efeitos do Certificado Sucessório Europeu pelo banco ao qual o mesmo foi apresentado. Repartição das despesas desse processo.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Habilitação de um notário para submeter um pedido de decisão prejudicial. Interpretação do artigo 71.º, n.º 2, e do artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO 2012, L 201, p. 107). Artigo 267.º TFUE.

## Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ser interpretado no sentido de que a autoridade extrajudicial emissora de um Certificado Sucessório Europeu está habilitada, no processo de anulação ou alteração do certificado emitido, a submeter uma questão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão:

2. Permite o artigo 71.º, n.º 2, do referido regulamento a condenação, ao abrigo do direito nacional, nas despesas do processo de anulação ou alteração do Certificado Sucessório Europeu de um banco que não foi interveniente no processo de emissão do certificado, não pediu a anulação ou a alteração do mesmo, mas contestou os efeitos de legitimação do certificado que lhe foi apresentado, de uma forma que levou a que a autoridade emissora instaurasse oficiosamente um processo de anulação ou de alteração do certificado, que foi tramitado com intervenção desse banco?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão:

3. Deve o artigo 69.º, n.º 2, do referido regulamento ser interpretado no sentido de que um banco ao qual seja apresentada uma cópia autenticada válida do Certificado Sucessório Europeu não tem o direito de contestar o estatuto de herdeiro de uma pessoa legitimada pelo certificado?

## Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO 2012, L 201, p. 107), em especial os artigos 69.º, n.º 2, e 71.º, n.º 2. Artigo 267.º TFUE.

## Disposições de direito nacional invocadas

Ustawa z dnia 14 lutego 1991 r. Prawo o notariacie (Lei de 14 de fevereiro de 1991, que aprova o Código do Notariado)

Artigo 5.º, n.º 1 Os notários são remunerados pela sua atividade com base num acordo com as partes, dentro dos limites estabelecidos por uma tabela.

n.º 2 A remuneração referida no n.º 1 não inclui as despesas de transporte e outras despesas indispensáveis incorridas pelo notário no exercício da sua atividade.

n.º 3 O Ministro da Justiça (...) fixa, mediante portaria, os montantes máximos dos honorários dos notários pela atividade notarial referida no n.º 1 e os montantes máximos em que pode ser aumentada essa remuneração por atos notariais exercidos fora de um cartório, tendo em conta o valor do objeto e a natureza do ato notarial, o seu grau de complexidade, a carga de trabalho do notário, o tempo consagrado à prática do ato e o interesse social que garante o devido acesso à atividade notarial no domínio civil [...].

Artigo 79.º O notário executa os seguintes atos (...)

1b) pratica atos relativos ao Certificado Sucessório Europeu.

Artigo 83.º, n.º 1 Qualquer interessado pode, no prazo de uma semana a contar da data de notificação dos fundamentos da recusa, ou, no caso de não o ter requerido no prazo fixado para a notificação dos fundamentos da recusa, a contar da data em que foi informado da recusa, apresentar recurso da recusa da prática do ato notarial no Sąd Okręgowy [Tribunal Regional (Polónia)] do lugar de estabelecimento do notário que opôs essa recusa. O recurso é interposto por intermédio do notário referido.

Artigo 89.º, n.º 1 As partes no ato notarial são solidariamente responsáveis pela remuneração devida ao notário.

Artigo 95t.º O notário declara em ata a emissão, retificação, alteração ou anulação do Certificado Sucessório Europeu ou a suspensão dos seus efeitos, ou a recusa de execução desses atos. (...)

Artigo 95u.º, n.º 1 O notário notifica oficiosamente uma cópia da ata relativa à emissão ou recusa de emissão do Certificado Sucessório Europeu, juntamente com a instrução sobre as vias de recurso disponíveis (...).

Artigo 95v.º Em caso de declaração de existência de um motivo para alterar ou anular o Certificado Sucessório Europeu previsto no Regulamento [n.º 650/2012], o notário pode igualmente alterá-lo ou anulá-lo oficiosamente.

Artigo 95w.º O notário notifica oficiosamente uma cópia da ata com a retificação, a alteração ou a anulação do Certificado Sucessório Europeu ou a suspensão dos seus efeitos, e também a recusa de praticar esses atos, juntamente com a instrução da via de recurso (...).

Artigo 95x.º, n.º 1 Os atos notariais que emitem, retificam, alteram, anulam ou suspendem os efeitos do Certificado Sucessório Europeu são suscetíveis de recurso. A disposição do artigo 83.º aplica-se *mutatis mutandis*.

Rozporządzenie Ministra Sprawiedliwości w sprawie maksymalnych stawek taksy notarialnej z dnia 28 czerwca 2004 r. [Portaria do Ministro da Justiça relativa aos montantes máximos dos honorários dos notários, de 28 de junho de 2004] (Dz.U. de 2020, posição 1473)

§ 10a.º, n.º 2a Para atos relativos ao Certificado Sucessório Europeu, excluindo os atos referidos em [...], a taxa máxima é de 400 PLN.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A testadora, K.T., era uma cidadã polaca e alemã que se instalou na Bélgica. Era solteira e não tinha filhos e a sua família mais próxima residia na Polónia sendo constituída pelos seus pais e irmã. Pouco antes da sua morte, K.T. esteve na Polónia, onde redigiu um testamento perante um notário polaco, no qual escolheu a lei polaca e nomeou a sua irmã como única herdeira. Faleceu em 6 de fevereiro de 2023, tendo ainda a sua residência habitual na Bélgica.
- 2 A herança na Bélgica incluía, nomeadamente, fundos numa conta bancária no BNP Paribas Fortis SA/NV (a seguir «banco»). A herdeira apresentou a um notário belga um pedido de emissão de um certificado sucessório belga. No entanto, devido à escolha da lei polaca, o caso foi remetido para as autoridades polacas.
- 3 Em 22 de fevereiro de 2023, no cartório notarial de Krapkowice (Polónia) a sucessão foi declarada e aberta. Os pais e a irmã da testadora, que é a herdeira legal, celebraram um acordo de eleição do foro nesta ocasião, ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento n.º 650/2012. Na sequência do processo sucessório, um notário polaco (a seguir «notário de Krapkowice») emitiu um certificado sucessório que legitimava a irmã da testadora como herdeira exclusiva desta. A cópia desse ato vinha junto com uma certidão de ato autêntico em matéria de sucessões, que constitui o anexo ao Regulamento de Execução n.º 1329/2014 da Comissão, que estabelece os formulários referidos no Regulamento (CE) n.º 650/2012 (JO 2014, L 359, p. 30). Nessa certidão, o notário de Krapkowice descrevia os efeitos do certificado sucessório emitido e indicou o seu carácter vinculativo nas relações jurídicas.
- 4 No entanto, o banco pediu à herdeira que apresentasse um Certificado Sucessório Europeu (a seguir «certificado europeu»). Em 5 de julho de 2023, o notário de Krapkowice emitiu um certificado que legitimava a irmã da testadora como única herdeira. A herdeira apresentou-o ao banco, que lhe exigiu então a apresentação de um certificado do registo da população que atestasse que a testadora não tinha filhos e o certificado sucessório emitido pelo notário belga.
- 5 Em agosto de 2023, a herdeira informou o notário de Krapkowice que, em 18 de setembro de 2023, explicou à herdeira e ao banco a situação jurídica resultante da celebração de um acordo de eleição do foro e da emissão do certificado, recusou-se a emitir quaisquer confirmações quanto à regularidade da emissão do certificado europeu e instruiu o banco sobre a possibilidade de apresentar um pedido de anulação ou retificação do certificado europeu, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012. Indicou que, enquanto o certificado europeu não fosse anulado ou alterado, continuava a ser vinculativo.

- 6 Simultaneamente, o notário de Krapkowice indicou que, se os efeitos de legitimação do certificado europeu emitido continuassem a ser contestados, consideraria a possibilidade de instaurar um processo *ex officio* para anular ou alterar o certificado europeu. Simultaneamente, sublinhou que a instauração desse processo implicaria despesas de processo (ou seja, honorários do notário, despesas de notificação e de tradução).
- 7 Em 3 de novembro de 2023, o notário de Krapkowice, depois de ter sido informado pela herdeira de que o banco continuava a contestar os efeitos de legitimação do certificado europeu, e, face ao silêncio do próprio banco, iniciou oficiosamente um processo de anulação ou alteração do certificado europeu com a intervenção da herdeira, dos pais da herdeira e do banco. Fixou um prazo de seis semanas para que os intervenientes no processo apresentassem ao notário todas as informações e documentos que pudessem provar a inexatidão do certificado europeu. Os efeitos do certificado europeu emitido não foram suspensos.
- 8 O notário de Krapkowice informou os intervenientes no processo de que tinha dado início a este processo devido à recusa do banco de reconhecer os efeitos de legitimação do certificado europeu, o que poderia significar que o banco poderia estar na posse de informações ou documentos desconhecidos da autoridade emissora do certificado europeu e que afetariam a exatidão do certificado; também os instruiu de que o resultado e a tramitação do processo de anulação ou alteração do certificado europeu teriam repercussões nas despesas do processo imputadas a cada um dos intervenientes no processo, que seriam fixadas na ata de encerramento do mesmo. Nenhum dos intervenientes apresentou quaisquer circunstâncias suscetíveis de comprovar a inexatidão do certificado europeu.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

#### **Prática de aplicação das disposições relativas aos honorários do notário**

- 9 Os acordos em contratos relativos aos honorários do notário referidos no artigo 5.º, n.º 1, do Código do Notariado não dizem respeito a atos praticados pelo notário no exercício da função de tribunal da sucessão, mas à esfera de atividade do notário relacionada com a elaboração dos contratos. Em primeiro lugar, o montante máximo dos honorários dos notários nos processos sucessórios é simbólico e não depende do valor dos bens da sucessão. Nesta categoria de processos, não há qualquer concertação com as partes quanto à remuneração do notário sendo sempre aplicados os honorários máximos resultantes do regulamento. Em segundo lugar, no processo em apreço, o notário de Krapkowice deu início a um processo de direito público cujo resultado pode potencialmente afetar a responsabilidade do banco por danos ou a responsabilidade penal por falsas declarações das partes no processo inicial de emissão do certificado europeu. A natureza do processo e a necessidade de manter uma distância em relação às partes excluem, tanto mais, qualquer acordo sobre o valor dos honorários.

- 10 O notário de Krapkowice salienta este aspeto, dado vez que, no passado, foram incluídas nas conclusões do advogado-geral Y. Bot, de 17 de maio de 2017, no processo C-658/17, WB (n.º 92), observações imprecisas relativas aos honorários de notários devidos a um notário polaco pela condução de um processo de emissão de um certificado sucessório.

### **Competência do notário no processo principal e fundamentação da competência para submeter uma questão prejudicial**

- 11 O notário de Krapkowice refere que se focou na competência do notário polaco para submeter uma questão prejudicial no contexto de um processo de anulação ou de alteração de um certificado europeu. Esta questão deve ser distinguida da qualificação do notário polaco como órgão jurisdicional no exercício de outras competências ou noutros contextos regulamentares.
- 12 Nos termos do artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012, o legislador polaco impôs ao notário como autoridade emissora do certificado europeu a obrigação de modificar ou revogar o certificado europeu caso se verifique a sua inexatidão, também por iniciativa própria. O artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012 prevê a esse respeito a realização por iniciativa própria ou a pedido um inquérito conforme quanto à exatidão do certificado, o que resulta da formulação «caso se verifique a sua inexatidão, no todo ou em parte.»
- 13 O processo em curso tem por objeto a exatidão do conteúdo do certificado europeu emitido enquanto condição para o modificar ou anular e, assim, privar o certificado dos efeitos de legitimação que produz nas relações jurídicas.
- 14 Coloca-se a questão de saber se, no âmbito da apreciação da exatidão do certificado europeu feita pelo notário enquanto autoridade emissora, o notário exerce funções jurisdicionais num processo de anulação ou alteração de um certificado europeu. Atribuir também a autoridades emissoras extrajudiciais a competência de anular ou alterar certificados europeus implica a necessidade de decidirem também em processos litigiosos tanto entre os intervenientes no processo inicial de adoção do certificado europeu, por exemplo em caso de divulgação posterior do testamento, como nas relações com terceiros relativamente aos quais os herdeiros legitimados no certificado europeu começam a exercer os seus direitos e que são suscetíveis de pôr em causa a situação jurídica refletida no certificado europeu e que não suscitou dúvidas na fase da sua emissão.
- 15 Cada autoridade emissora, incluindo a autoridade extrajudicial, deve, por conseguinte, estar apta, nos processos de anulação ou alteração do certificado europeu, para decidir também sobre questões litigiosas. Sem tais decisões, não está em condições de decidir sobre a anulação ou alteração de um certificado europeu.
- 16 O notário de Krapkowice observa que, sem acesso à infraestrutura institucional prevista pelo direito da União para as autoridades que exercem funções

jurisdicionais, como o reenvio prejudicial, o notário não poderá desempenhar as funções de autoridade emissora de forma fiável e assegurar a exatidão do certificado europeu emitido previamente.

- 17 Esta situação pode afetar negativamente a perceção nas relações jurídicas do certificado europeu emitido por autoridades extrajudiciais. A fim de preservar a uniformidade do próprio certificado e os efeitos que produz em todos os Estados-Membros, é necessário preservar a uniformidade do instituto de autoridade emissora. Se a uniformidade do instituto jurídico da autoridade emissora for interrompida pela introdução de órgãos de primeira (judicial) e segunda (extrajudicial) categoria, isso também levará ao surgimento, no mercado jurídico, de certificados europeus de primeira e segunda categoria.
- 18 Esta dificuldade não é resolvida pela supervisão judicial confiada pelo legislador da União aos órgãos jurisdicionais. Isto porque a competência dos órgãos jurisdicionais que apreciam os recursos de decisões de autoridades emissoras limita-se à verificação da validade da apreciação da autoridade emissora quanto à exatidão do certificado europeu e não abrange a fiscalização direta dessa exatidão do certificado e a instauração de processos oficiosos a este respeito.
- 19 No contexto do papel dos órgãos jurisdicionais em processos relativos ao certificado europeu, o notário de Krapkowice salienta que a maioria dos Estados-Membros não optou por atribuir as funções de autoridade emissora apenas a órgãos jurisdicionais. Na Polónia, onde as partes podem escolher entre os órgãos jurisdicionais e os notários como autoridades emissoras, existe uma preferência muito clara por parte dos cidadãos pelos notários. Se os notários polacos tivessem sempre de remeter as partes para órgãos jurisdicionais, visto que os certificados europeus emitidos por notários se tornariam, nos outros Estados-Membros, a longo prazo, certificados europeus considerados de segunda categoria, isso prejudicaria os interesses das partes.
- 20 A conclusão de que a autoridade emissora responsável pelo processo de anulação ou alteração do certificado europeu exerce funções jurisdicionais é também corroborada pelo regime previsto no regulamento. No artigo 66.º, n.º 5, do Regulamento n.º 650/2012, o legislador europeu considerou necessário instituir uma via processual para a obtenção de provas noutros Estados-Membros. Isto está relacionado com o facto de, na fase de emissão do certificado europeu, o processo não poder ser contencioso (artigo 67.º, n.º 1, segundo período, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012). Por conseguinte, a autoridade emissora do certificado europeu não é chamada a resolver litígios e o notário de Krapkowice considera que não é, portanto, um órgão jurisdicional competente para recorrer a instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil destinados a órgãos jurisdicionais [cf., porém, a questão prejudicial do Amtsgericht Lörrach, enquanto autoridade emissora alemã do certificado europeu, apreciada no processo C-187/23, Albausy]. No entanto, esta situação altera-se após a emissão do certificado europeu, na fase do processo de anulação ou modificação do mesmo, em que a autoridade emissora deve igualmente decidir sobre processos

contenciosos. Por conseguinte, entende-se que no artigo 71.º do regulamento o legislador não retomou uma regulamentação semelhante à do artigo 66.º, n.º 5, do Regulamento n.º 650/2012.

- 21 O notário de Krapkowice considera que, no caso em apreço, exerce funções jurisdicionais na medida em que se pode considerar que está habilitado a submeter uma questão prejudicial pertinente para a decisão de anulação ou alteração do certificado europeu. No entanto, tendo em conta o resultado dos processos C-658/17, WB e C-387/20, OKR, a questão da competência para submeter uma questão prejudicial foi anteriormente objeto de uma questão preliminar separada.

### **3. Relevância do objeto da segunda e terceira questões para a apreciação do processo**

- 22 O notário de Krapkowice instaurou um processo oficioso com vista a esclarecer os fundamentos de anulação ou alteração do certificado europeu existente. O facto de o banco questionar persistentemente os efeitos jurídicos do certificado europeu que lhe foi apresentado levou o notário a considerar que o banco tinha motivos substantivos para questionar a exatidão do certificado europeu em questão. Por este motivo, tendo em conta também o papel central do banco no esclarecimento das dúvidas de facto, foi atribuído ao banco o estatuto de interveniente no processo.
- 23 O processo nacional está na sua fase final. O encerramento do processo implicará simultaneamente a necessidade de liquidar os custos do mesmo. Estes incluem os honorários do notário pelos atos praticados no processo, as despesas da tradução necessária para neerlandês das cartas enviadas ao banco durante o processo e as despesas de notificação.
- 24 O regime previsto na lei de responsabilidade solidária das partes nos atos notariais, que formalmente, de resto, apenas visa os honorários do notário, e não as outras despesas do processo, é, na prática, também no caso destes honorários, apenas um ponto de partida para a aplicação das orientações consuetudinárias que, na prática das relações jurídicas, se constituíram relativamente à repartição entre as partes das despesas com o notário em sentido lato.
- 25 Uma delas é a de que o herdeiro deve suportar as despesas do processo sucessório. No entanto, isto refere-se às despesas do processo em princípio indispensáveis para obter ou confirmar o estatuto de herdeiro, e não necessariamente a processos de anulação ou alteração do certificado europeu.
- 26 Outra diretiva que regula a repartição das despesas do processo consiste em ter em conta a medida em que o interveniente em causa contribuiu para a necessidade de praticar determinado ato ou para o surgimento do seu custo parcial. Uma alteração qualificada desta diretiva é repercutir na parte as despesas ocasionadas pela sua conduta negligente ou manifestamente inadequada.



- 27 No processo em apreço, o notário de Krapkowice deverá, ao concluir o processo, decidir sobre a repartição das despesas do processo principalmente entre a herdeira legitimada pelo certificado europeu e o banco. Outra possibilidade seria renunciar à cobrança das despesas às partes devido às circunstâncias do caso concreto e, por conseguinte, serem custeadas pelo notário.
- 28 Logo, o que importa aqui é a apreciação da conduta do banco que desencadeou o processo de anulação ou alteração do certificado europeu. Tendo em conta a liquidação das despesas do processo, as duas questões servem para realizar esta apreciação.
- 29 Com a sua segunda questão, o notário de Krapkowice pretende saber se o regulamento permite aplicar o direito nacional em matéria de despesas processuais e não se opõe a que estas despesas sejam igualmente impostas a uma pessoa que não foi interveniente no processo inicial de emissão do certificado europeu, que não apresentou um pedido de anulação ou alteração do mesmo mas que se tornou interveniente no processo de anulação ou alteração do certificado europeu devido à contestação dos efeitos da legitimação do certificado. Trata-se, por conseguinte, de uma questão relativa a um eventual quadro resultante do direito da União para regulamentar a questão dos custos no direito nacional ou para exercer, no plano da aplicação do direito nacional, a sua própria competência de repartição do encargo das despesas de uma forma que se afasta da que resulta da lei relativa à solidariedade.
- 30 Se a resposta à segunda questão for negativa, isso exclui que o banco seja condenado nas despesas do processo. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, há que ter em conta, por sua vez, em que medida o banco, ao recusar reconhecer os efeitos de legitimação do certificado europeu, violou as regras de direito comumente vigentes. A resposta à terceira questão será determinante, no termo do processo nacional, para decidir em que medida o banco pode ser condenado nas despesas do processo se a sua recusa em reconhecer os efeitos do certificado não for justificada.

#### **4. Considerações jurídicas relativas ao objeto da segunda questão prejudicial**

- 31 A questão das despesas do processo foi deixada pelo legislador da União totalmente fora do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 650/2012 e parece que a delegou no direito nacional.
- 32 Afigura-se, por conseguinte, que, dentro dos limites gerais decorrentes do direito da União, o modo de regulamentação das despesas do processo foi deixado aos legisladores nacionais e à prática da aplicação do direito nacional pelas autoridades emissoras. Assim, parece ser admissível, em conformidade com o direito nacional, condenar cada um dos intervenientes no processo nas despesas de anulação ou alteração do certificado europeu.

33 O notário de Krapkowice considerou o banco um interveniente, partindo do princípio de que a contestação persistente por parte do banco dos efeitos de legitimação do certificado europeu levou ao surgimento, para o banco, de um interesse jurídico na resolução do processo de anulação ou alteração do certificado. Isto porque o resultado deste processo tem efeitos sobre a eventual responsabilidade de indemnização do banco a título dessa contestação. Considerar o banco um interveniente é também suscetível de garantir a eficácia do processo de exame das condições de anulação ou alteração que, no estado atual de desenvolvimento do direito da União, seria dificultado sem o acesso garantido às autoridades emissoras extrajudiciais à infraestrutura institucional encabeçada pelo Regulamento n.º 2020/1784. Por último, o notário de Krapkowice considera que o processo de anulação ou alteração do certificado deve constituir um modo essencial de examinar a exatidão de um certificado europeu. Considera que a atribuição ao banco do estatuto de parte é uma questão que foi definitivamente resolvida no processo nacional e, eventualmente, verificada no âmbito do processo nacional de recurso.

#### **5. Considerações jurídicas relativas ao objeto da terceira questão prejudicial**

34 A literatura aponta para dois planos em que as entidades de direito privado estariam habilitadas a recusar o reconhecimento dos efeitos de legitimação do certificado europeu que lhes foi apresentado. A primeira é a autonomia da vontade, cuja importância neste contexto é acentuada sobretudo na literatura alemã. Nesta perspetiva, as entidades de direito privado devem estar habilitadas a apreciar se a cópia autenticada do certificado europeu que lhes é apresentada demonstra, de forma satisfatória do seu ponto de vista, o estatuto de herdeiro. Tais afirmações baseiam-se, nomeadamente, na demonstração do carácter não normativo do considerando 69, terceiro período, do Regulamento n.º 650/2012 e na limitação da obrigação legal de reconhecer os efeitos de legitimação do certificado europeu às autoridades dos Estados-Membros.

35 O notário de Krapkowice contesta a tese de que a obrigação de respeitar os efeitos de legitimação do certificado europeu se aplica exclusivamente às autoridades dos Estados-Membros. Considera que o artigo 69.º, n.º 1, do regulamento impõe que estes efeitos sejam respeitados na esfera jurídica dos Estados-Membros, incluindo por entidades de direito privado. Nos casos em que o legislador da União cinge a regulamentação do regulamento unicamente aos Estados-Membros ou suas autoridades, tal reflete-se na redação das disposições (v. artigo 4.º do Regulamento n.º 650/2012).

36 O notário de Krapkowice não sabe se é este o caso no setor bancário belga, mas existem setores inteiros de prestação de serviços nos Estados-Membros e, em todo o caso, na Polónia, em que operadores economicamente fortes negam sistemática e insistentemente prestações financeiras que são devidas a pessoas singulares, incluindo a consumidores. O notário de Krapkowice não concorda com que seja

reconhecida ao devedor competência para apreciar se o credor, do ponto de vista desse devedor, demonstrou devidamente o seu estatuto de herdeiro apresentando uma cópia autenticada do certificado europeu.

- 37 O segundo plano em que os efeitos de legitimação do certificado europeu são relativizados é o da natureza do próprio certificado, que supostamente é apenas uma presunção ilidível da exatidão do estatuto jurídico certificado. Referindo-se, neste contexto, à doutrina alemã, o notário de Krapkowice indica que, nesta ótica, no processo em apreço, o banco estaria habilitado a não respeitar o conteúdo do certificado europeu e a encaminhar a herdeira para a via da ação judicial com vista ao pagamento na Bélgica.
- 38 No entanto, o notário de Krapkowice indica que o certificado europeu, que apenas seria um ponto de partida para a administração da prova relativa ao estatuto da entidade legitimada por esse certificado europeu noutros Estados-Membros, seria um instrumento pouco eficaz. O Regulamento n.º 650/2012 não só prevê o princípio da concentração da competência num único Estado-Membro, mas também concentra a competência para conduzir processos de anulação ou alteração do certificado europeu no Estado-Membro de emissão do certificado. Por conseguinte, a exatidão do certificado não pode ser apreciada por autoridades de outros Estados-Membros, incluindo por órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros em que o certificado é utilizado, que estão vinculados pelo conteúdo do certificado europeu. Isto porque este constitui uma forma de integração jurídica que extravasa a obrigação clássica do reconhecimento de decisões. Esta abordagem ao certificado europeu é também corroborada pela redação uniforme do certificado europeu e por surtir efeitos em todos os Estados-Membros, e que não poderia ser mantida se, em cada Estado-Membro, os efeitos do certificado europeu pudessem ser verificados com base na regulamentação local em matéria de prova.
- 39 Assim a exatidão do estado de direito material atestado no certificado europeu só é apreciada no Estado de emissão. Em contrapartida, no Estado de utilização, o certificado europeu isenta o herdeiro legitimado do ónus de provar o estatuto atestado de modo vinculativo tanto para os operadores jurídicos como para os órgãos jurisdicionais eventualmente confrontados com este aspeto como uma questão preliminar. Afigura-se, por conseguinte, que um banco que se recusa a reconhecer os efeitos de legitimação de um certificado europeu viola as regras de direito comum.